



**PROCESSO Nº TST-AIRR-108100-45.2009.5.08.0015**

Agravante: **PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO**  
Advogado: Dr. Paulo Cesar Rodrigues Gurjao  
Agravado: **JOÃO PINHEIRO DA SILVA AZULAY**  
Advogado: Dr. Carlos Augusto Vasconcelos  
Agravado: **SISTEMA TEOREMA DE ENSINO S/C LTDA.**  
Advogado: Dr. Paulo Cesar Rodrigues Gurjao

GMHCS/fpf

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte.

A decisão de admissibilidade do recurso de revista foi proferida nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 6º; artigo 230 da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 1º da Lei nº 8009/1990; artigo 37 da Lei nº 10741/2003.

Recorre o executado Paulo César Rodrigues Gurjão irresignado com o Acórdão que negou provimento ao Agravo de Petição por ele interposto e rejeitou a alegação a nulidade de penhora sobre imóvel que diz ser impenhorável, por se tratar de bem de família.

Alega que o Acórdão viola os artigos 6º e 230 da CF, o artigo 1º da Lei 8.009/90 e o artigo 37 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), por ser idoso e por ter sido violado seu direito à moradia, pois argumenta que, embora o imóvel penhorado seja a sede do Colégio Teorema (Sistema Teorema de Ensino SS), foram apresentados documentos que comprovam que ele também lhe serve de moradia, caracterizando-se como de bem de família e que, por tal razão, seria impenhorável.

Transcreve o seguinte trechos do Acórdão:

(...)entendo que, para merecer a proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990, o executado há de provar que a coisa constrita ostenta a condição de bem de família, nos termos do artigo 1º da referida lei, que assim dispõe: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-108100-45.2009.5.08.0015**

Para se indeferir penhora sobre um imóvel por considerá-lo bem de família, é necessário que esteja cabalmente demonstrada essa condição, para a qual a Lei nº 8.009/90 requer prova concomitante de três requisitos: a propriedade do imóvel, a residência e a entidade familiar, solteiro ou casado que esteja o residente, o que não ocorreu de forma satisfatória. Verifico que o segundo agravante fez juntada de comprovantes de residência, laudos de avaliação e penhora, notas fiscais de compra de mobília, carta de recadastramento da SUSEP, recibos de imposto de renda informando o endereço do imóvel, seguro de vida, documentos pessoais e fotos do imóvel. Todavia, nenhum desses documentos são aptos a provar que o referido imóvel se trata de bem de família. Assim, considerando que incumbia ao agravante a prova do fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 818, inciso I, do texto consolidado, ônus do qual não se desincumbiu, de modo que não há que se falar em nulidade da penhora, haja vista não haver prova suficiente nos autos de que o bem se enquadra como bem de família.

Examino:

Como se trata de recurso de revista em agravo de petição, seu cabimento está restrito à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, pelo que nego seguimento ao recurso quanto às alegações de violações aos artigos 1º da Lei 8.009/90 e 37 da Lei 10.741/2003.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 230 da CF, o recurso não atende o requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia.

No que tange à alegação de afronta ao artigo 6º da CF, o cotejo das razões recursais com o trecho transcrito evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada violação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 a CLT e da Súmula 126 do C. TST.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Na hipótese, as razões da decisão agravada correspondem fielmente à solução jurídica alcançada por este Relator. Nessa medida, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaco, desde logo, que a adoção dos fundamentos da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Ainda, realço que o Supremo Tribunal Federal já se consolidou no



**PROCESSO Nº TST-AIRR-108100-45.2009.5.08.0015**

sentido da validade da motivação *per relationem* nas decisões judiciais, conforme reiterado em recente julgado (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registre-se, por fim, que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos, e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Ministro Relator